

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Especial de Seleção do Município de Piraquara, Estado do Paraná.

Concurso de Projetos n.º 001/2019

Vanderson César Martim, Brasileiro, Divorciado, Contador, RG 26.430.936-4, CPF 181.564.728-02, residente a Rua Ribeirão Pires, 319 bairro Sebastião Moras, CEP: 15807-344, Catanduva/sp, vem, com o devido acatamento, com fulcro no artigo 41, §§ 1º e 2º da lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Concurso de Projeto n.º 001/2019.

A Impugnação de um edital de licitação só ocorre quando o Princípio da Igualdade é contrariado por meio de exigências que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação ou por máculas que condenem a validade do processo administrativo em que ele se insere.

O edital que não cumprir com a Legislação pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido e qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8666/1993

Nesse ínterim, o Requerente é interessado em acompanhar o certame licitatório iniciado pelo edital ora impugnado, mas nota-se residir portentos erros que comprometem a saúde do certame.

Registre-se, por oportuno, que o §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93 autoriza a

impugnação do edital até o segundo dia útil, inclusive, que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Note-se, ainda, conforme entendimento declinado na Súmula 473 do C. STF, *“A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Item 4.5 do Anexo II do edital. Exigência indevida de publicação do balanço patrimonial fora do prazo legal.

Extraí-se do item 4.5 do edital que *“A Organização Social deverá publicar anualmente seu balanço patrimonial e o Relatório de execução física e financeira do exercício, em até 60 (sessenta) dias após o término de cada exercício financeiro, no endereço eletrônico da entidade e no instrumento de publicação dos atos oficiais do Município”*.

Contudo, tal exigência é ilegal e restritiva.

Conforme preceitua a NBCT3 (Resolução 686/90), o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, quantitativa e qualitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da Entidade.

Não obstante seja possível que no dia 1º de janeiro do ano subsequente tenha-se tal demonstrativo, na prática, isso não ocorre por força de análises, conciliações e verificações que devem ser efetuadas com base em 31 de dezembro, quando são levantadas as Demonstrações Contábeis do exercício pela maioria das entidades.

As Normas Brasileiras de Contabilidade não estabelecem ou dão qualquer indicação da data limite para que a empresa tenha suas Demonstrações Contábeis concluídas e devidamente transcritas no Livro Diário.

Sendo assim, cumpre observar que as legislações que estabelecem limite para apresentação das Demonstrações Contábeis são a Lei de Falências, que no seu art. 186 estabelece 60 (sessenta) dias após a data fixada para o seu encerramento, e a Lei nº 6.404/76,

que no seu art. 132 determina o prazo limite de 30 (trinta) dias antes da Assembleia Geral Ordinária para que as Demonstrações Contábeis estejam à disposição dos acionistas, direti-vo legal constante do artigo 1.078 do Código Civil Brasileiro, senão vejamos:

Art. 1.078. **A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

- I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- II - designar administradores, quando for o caso;
- III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Portanto, sendo a data limite para a realização da Assembleia Geral o Ordinária 30 de abril do ano subsequente, subentende-se que o prazo limite para fechamento das Demonstrações Contábeis é 31 de março do ano subsequente e sua publicação somente após a aprovação pela Assembleia Geral de referido balanço, de modo que não poderá ser exigida a publicação antes de 30 abril do corrente ano.

Desse modo, referido edital deverá ser revogado, por ilegal que se apresenta a exigência contida no item 4.5 ou, caso assim não entenda, que seja determinada sua retifi-cação para excluir a ilegal exigência do item 4.5 do Anexo II do edital.

Item 1 do anexo V. Regras que prejudicam a competitividade e indicam possível direcionamento do certame.

De objetivo e no que importa concretamente, consta do item 1 do Anexo V (Parâmetro de Pontuação e Avaliação da Proposta), critérios suspeitos e que desafiam a lógica quanto sua prescindibilidade, mesmo porque permitem diversas interpretações que prejudicam a competitividade, a isonomia jurídica dos participantes e contraria, por dedu-ção, a legalidade e o interesse público

Isso porque o item 1.1 prevê 12 pontos para cada comprovação de gerência em UPA Porte I ou superior, limitado a 3 atestados, prejudicando o participante que tenha, a título de exemplo, 4 atestados nessa modalidade e nenhuma do item seguinte (1.2 do edi-tal); isso significa que a limitação deveria ser global e não por item, para não prejudicar ex-periências válidas que somem positivamente para execução do contrato.

Com o devido respeito à R. Comissão, mas tal situação acaba por sugerir ou ao menos subentender possível direcionamento do certame, situação indesejável e rigorosamente controlada pelos Tribunais de Conta dos Estados e da União.

A fixação de critério desproporcional e desarrazoada prejudica a concorrência entre os proponentes e coloca no palio entidades sem potencial capacidade de gestão, se não vejamos a Lei 8.666/90:

Artigo 3º....

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O princípio da isonomia jurídica, no que toca o processo licitatório, não encontra respaldo no arcabouço geral de vedação da diferenciação entre os particulares, eis que da essência da licitação diferenciá-los conforme peculiaridades necessárias e apreciáveis ao objeto do certame, mas nada além do primordial.

Não pode discriminar situação uniforme sob pena de ferir a isonomia dos participantes enquanto tutela dos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.

Conforme leciona Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e contratos Administrativos, 12ª ed, editora Dialética: São Paulo, 2008, p. 67, “*Significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.*”

A criação de regras dispare que concentram pontuação a determinado proponente sem que haja efetivamente um benefício na contratação de entidade com tais características, ainda que não tenha havido o intuito expresso de incidir na ilegalidade, o resultado

de sua inércia desarrazoada implicará na total nulidade do certame, ferindo os princípios da legalidade e da isonomia jurídica.

Sob esse prisma, as garantias apontadas refletem em proteção ao interesse coletivo na ampliação da disputa, na eliminação de participantes despreparados, redução dos gastos públicos, tudo adotando critério que não discrimine de forma irracional os participantes e potenciais contratantes.

Desse modo, referido edital deverá ser revogado, por ilegal que se apresenta a exigência contida no item 1 do Anexo V ou, caso assim não entenda, que seja determinada sua retificação para adequar a pontuação quanto a experiência anterior dos participantes sem discriminação direcionada ou aleatória.

Conclusão.

Diante disso, apontadas e fundamentadas as irregularidades que maculam o presente certame, sob pena de maiores prejuízos, fica impugnado o edital n.º 002/2019, especificamente nas matérias apontadas na fundamentação, bem como requer se digne o(a) Ilustre Presidente(a) da Comissão Especial de Seleção ou a quem lhe fizer a vez ou possuir poderes para tanto, proceder a revogação ou retificação do presente edital, tudo detidamente fundamentado acima.

Termos em que.

P. E. Deferimento.

De Catanduva/SP para Piraquara/PR em.

24 de junho de 2019.



VANDERSON CÉSAR MARTIM
CONTADOR CPF 181.564.728-02